



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.000573/2006-25
Recurso n° 155.333 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.523 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente ACC INDÚSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITÓRIO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002

BEACON HILL. OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA.

A prova da omissão de receitas decorrentes da utilização de contas no exterior não pode estar fundada apenas no nome e dados da pessoa ordenante do pagamento, posto que referidos elementos são inseridos livremente pelo utilizadores de referida conta bancária. Para que se caracterize a legitimidade do ordenante e se configure a omissão de receitas, é necessária a existência de prova direta ou de um conjunto convergente de indício que permitam aferir, com certeza, a titularidade dos valores transacionados no exterior.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Relator.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes De Mattos – Relator

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Redator Designado

e noventa e dois dólares americanos), sendo US\$ 200.000,00 em 23/07/2002, US\$ 70000,00 em 27/08/2002 e US\$ 307.692,00. em 23/09/2002,[...] e US\$ 450,00 [...] Data: 23/02/2000 [...]

Tais recursos foram movimentados através de contas/subcontas administradas pela Beacon Hill Services Corporation, junto ao JP Morgan Chase Bank, conforme Laudo Pericial nº 1258/04-INC e 1243/04-INC (fls. 74/813), realizados pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, sobre os dados e movimentações financeiras realizadas pela Beacon Hill, envolvendo contribuintes brasileiros, conforme detalhes às fls. 72/73 e 92/94, onde constam as informações, instituições financeiras e os vetores envolvidos nestas operações.

Em 05/12/2005, com a lavratura do Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Início de Fiscalização (fls.01 e 04), o contribuinte foi intimado a informar se efetuou transferências de recursos para/do exterior, no período correspondente ao ano-base de 2002, discriminando a data, valor, beneficiário no exterior e a destinação das transferências. Em 19,12/2005, o contribuinte foi intimado a esclarecer especificamente a movimentação de recursos no exterior, abaixo discriminado, em que aparece como ordenante (fie. 05/06):

[...]

Em 03/01/2006, o contribuinte se limita a informar que as movimentações do item "1" acima, eram estranhas a seus negócios e que não foram feitas pela fiscalizada ou por seus diretores: no referente ao item "2", teria sido realizada em caráter particular pelo Diretor Carlos Cattaruzzi (fls. 07).

Tendo em vista a extensa documentação rotativa ao caso Beacon Hill apensa ao presente processo, em especial aos Laudos de Exame Econômico-Financeiro da Polícia Federal às fls. 74/91, onde se constatou nos arquivos eletrônicos, que os recursos financeiros foram efetivamente movimentados, apesar da alegação do fiscalizado de que não foram feitas pelo contribuinte ou por seus diretores, tratando-se de matéria estranha ao seus negócios.

Tendo em vista, também, que a origem dos valores movimentados não foi comprovadoe, mediante documentação hábil e idônea e também, que não foram escriturados contabilmente, lavramos o Auto de Infração em anexo

Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 04.04.2006 (fl. 128), a interessada interpôs, em 28/04/2006, por intermédio de seu representante legal, com instrumento de procuração a fl. 172, impugnação de fls. 151-166, acompanhada

dos documentos de fls. 167-178, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizados:

5.1. De início, faz breve resumo do procedimento fiscal e dos fatos apurados.

5.2. A seguir, diz que o auto de infração guerreado é nulo posto que “destoando, por inteiro, de qualquer evidência fática apta a dar-lhe suporte”, tratando-se, portanto, de peça elaborada de forma arbitrária.

5.3. Passa, então, a desenvolver toda sua defesa aos argumentos de que: (i) à exceção da cifra de US\$ 450,00, a interessada não realizou as operações que deram ensejo ao lançamento, isto é, s remessas de recursos para o exterior, nem tampouco autorizou a quem quer que seja a fazê-lo em seu nome, e (ii) o ônus da prova do contrário caberia à Fiscalização.

5.4. Nesse compasso, afirma que jamais efetuou as transferências de recursos e recursos para o exterior.

5.5. Sustenta que a Fiscalização, ao analisar toda sua escrita contábil, não apurou quaisquer indícios da existência de omissão de receita ou de remessa ao exterior.

5.6. Alega que não consta do processo de onde teria partido a informação de que a impugnante seria a responsável pelas operações de remessa de recursos para o exterior. Nesse sentido, afirma que a pessoa (física ou jurídica) que assinou os documentos (solicitação de pagamento) não é vinculada ou relacionada à impugnante, nem próxima ou remotamente. Em suas palavras:

a impugnante não realizou tais operações, não autorizou terceiros a fazê-lo em seu nome e nem praticou qualquer ato tendente a produzir ou, de algum modo, facilitar a execução das mesmas.

5.7. Continua expondo que nada de substancial consta, dentro ou fora do processo, capaz de relacionar a impugnante, seus administradores ou representantes, com as operações de remessa ilegal de recursos para o exterior.

5.8. Acrescenta dizendo que o nome da impugnante foi indevidamente utilizado por terceiros para a prática dos atos aqui examinados; o ônus de provar quem são estes terceiros é da Fiscalização. Seu nome como tudo indica, foi alvo de usurpação.

5.9. Quanto a isso, alude que em nosso país é fácil obter a razão social e o número de CPF de qualquer pessoa física ou jurídica e que só pelo fato de a razão social e o CNPJ da impugnante haverem surgido em um enorme contexto de operações irregulares não se pode atribuir qualquer resquício de credibilidade ao trabalho fiscal.

5.10. Argumenta que a fiscalização teria se afastado de qualquer preocupação probatória para lavrar o auto de infração.

5.11. Ao final, requer o cancelamento do auto de infração.

A Turma julgadora de primeira instância proferiu decisão assim ementada (fls. 194):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002

I – IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR.

Caracteriza-se omissão de receita os valores apurados pela Fiscalização decorrentes de operações realizadas pela impugnante junto a instituições financeiras no exterior, a margem da escrituração, não tendo o contribuinte, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, comprovado a origem dos referidos valores nem informado os valores apurados.

II – LANÇAMENTOS DECORRENTES – CSLL, PIS E COFINS

A decisão proferida no lançamento principal de IRPJ é aplicável aos lançamentos reflexos, dada a estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Cientificada do aludido Acórdão em 24/10/2006 (fls. 218), a contribuinte interpôs em 14/11/2006 o recurso voluntário de fls. 219-236, reiterando os argumentos expendidos na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais. Dele conheço.

Trata-se de lançamentos referentes à omissão de receita, efetuados com base em valores apurados pela Fiscalização, relativos a operações realizadas pela impugnante junto a instituições financeiras no exterior, a margem da escrituração, não tendo o contribuinte, comprovado a origem destes recursos, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos.

Em sua peça recursal, assevera a contribuinte inexistir omissão de receitas, alegando que a decisão recorrida se baseia em simples suposições acerca da denominação social da Recorrente, relativamente às supostas movimentações bancárias realizadas no exterior. Sustenta que não existem provas ou juntada de documentos aos autos que atestem a participação da recorrente naquelas operações.

Não assiste razão à recorrente.

Não é correto afirmar que a decisão recorrida fez uso de meras suposições acerca da denominação social da Recorrente, relativamente às operações de remessas internacionais.

Ao contrário, a decisão se reporta ao dados da Representação Fiscal nº 2398/2005 (fl. 72), encaminhada pela Equipe especial de Fiscalização constituída pela Portaria SRF nº 463/2004, onde foram identificadas operações financeiras no exterior, durante o ano-calendário de 2002, nas quais a contribuinte aparece como ordenante e/ou remetente de divisas através das contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova York, por BHSC – Beacon Hill Service Corporation (fls. 72-73).

A decisão também menciona que as informações que deram origem ao presente processo foram obtidos após a autorização judicial para quebra do sigilo bancário no exterior da empresa Beacon Hill Service Corporation, sediada em Nova York, EUA, a qual atuava como preposto bancário/financeiro de pessoas físicas ou jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, dentre outros, em agência do JP Morgan Chase Bank de Nova Iorque.

A decisão recorrida enfatiza, ainda, que a citada Representação Fiscal foi instruída com a transcrição das operações em que a contribuinte figura como ordenante/remetente, bem como com cópia dos Laudos de Exame Econômico-Financeiro (fls. 74/80, 81/88 e 89/94), elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal – INC, indicando cada conta/subconta onde foram localizadas estas operações.

Por fim, a decisão recorrida esclarece que os dados que respaldaram o presente lançamento foram transferidos pela Justiça Americana à Justiça Federal no Brasil, que decidiu encaminhá-los à Secretaria da Receita Federal.

Verifica-se, pois, que os presentes lançamentos estão, sim, lastreados em sólidas provas documentais, cuja produção iniciou-se no exterior e foi concluída no Brasil. Verifica-se, outrossim, que todos os elementos de prova (mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque) foram submetidas à análise pericial da Polícia Federal brasileira, que atestou de forma expressa a ocorrência das aludidas movimentações bancárias, bem como identificou os seus autores/responsáveis.

Como se vê, não se trata de meras suposições acerca da denominação social da interessada, mas sim, de perícia técnica realizada em mídias eletrônicas e documentos físicos disponibilizados às autoridades brasileiras pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, cujos laudos consignam expressamente a empresa como autora das operações bancárias de remessas efetuadas em contas, administrada pela Beacon Hill, na agência do JP Morgan Chase bank de Nova Iorque.

A acusação de omissão de receitas tem por fundamento legal o artigo 40 da Lei nº 9.430/96, com a seguinte dicção:

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita."

Em se tratando de presunção legal, fica invertido o ônus da prova. Identificado o fato indiciário (falta de escrituração de pagamentos), a consequência automática é a presunção de que foram efetuados com receitas omitidas, cabendo ao sujeito passivo elidir a presunção.

À Fazenda Pública competia o ônus de identificar a movimentação bancária de origem e intimar a contribuinte a fazer prova da origem dos recursos empregados para realizar tais operações.

Estes requisitos foram devidamente cumpridos pelo Fisco, que obteve, mediante quebra de sigilo de instituição no exterior (com repasse para as autoridades brasileiras), os documentos e as mídias eletrônicas, suficientes para comprovar as remessas meio de contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova Iorque por Beacon Hill Service Corporation - BHSC, figurando a Recorrente como ordenadora .

Uma vez que tais remessas/pagamentos não foram escriturados na pessoa jurídica, configurou-se a presunção legal prevista no artigo 40 acima transcrito.

No curso da fiscalização, a contribuinte foi devidamente intimada a apresentar a relação de operações de transferência de recursos para o exterior. Ao invés de fazê-lo, a contribuinte limitou-se a alegar que não realizou as aludidas transações, com exceção de uma transferência no valor de US\$ 450,00, o qual foi devidamente desconsiderado na determinação do valor tributável.

Sobre o tema, se pronunciou com bastante propriedade a decisão recorrida (fls. 201):

20.4. ora, constitui-se uma alegação deveras simplista afirmar que não teria realizado as operações. Sabendo que estas foram detectadas no exterior. Se tais operações não foram praticadas pela impugnante ou por quem a represente (sócio gerente, por exemplo) caberia à própria empresa, a no interesse de seu direito de defesa, diante dos dados levantados à luz do Laudo Pericial da Polícia Federal, alegar junto à instituição financeira que os forneceu no exterior que não seria o titular dos valores consignados em seu nome, requerendo a devida prestação jurisdicional no sentido de que seu nome fosse excluído e que tais operações fossem imputadas ao verdadeiro titular, terceiro que, porventura, estivesse fazendo uso indevido do nome da impugnante.

20.5. a falta de tais providências leva à conclusão de que tais operações foram de fato praticadas pela impugnante, até porque não se pode, diante dos elementos de prova constantes dos autos (documentos encaminhados pela Justiça Federal e Polícia Federal) desconsiderá-las como tal diante de uma simples alegação formal, desacompanhada de meios de prova que lhe desse suporte.

20.6. ademais, os documentos e/ou informações obtidas pela Polícia Federal, com os quais embasou o Laudo Pericial em comento, foram fornecidos por pessoas jurídicas (instituições financeiras) a princípio idôneas, de sorte que tais informações, se não contrapostas, valem como verdadeiras, surtindo, pois, os efeitos jurídicos pretendidos no texto fiscal em apreço.

No tocante aos autos de CSLL, PIS e COFINS, a recorrente não apresentou nenhuma contestação específica. Por se tratar de lançamentos decorrentes, a infração atinge de

igual modo a base de cálculo do IRPJ, do PIS, da COFINS e da CSLL. Consequentemente, o que resultou decidido acerca da alegada omissão, aplicar-se-á igualmente a todas aquelas exações.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Voto Vencedor

O Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, redator designado:

Trata o presente feito de auto de infração lavrado em desfavor da Recorrente, sob a acusação de que a mesma teria deixado de oferecer receitas à tributação, deflagradas por meio da quebra de sigilo da conta Beacon Hill no Banco J.P. Morgan. É que, segundo dados extraídos de referida conta corrente, a Recorrente teria figurado como ordenante de três remessas de valores em favor de MOONSHINE Worldwide Limited.

Apesar dos fundamentos trazidos pelo nobre Conselheiro Relator, a quem rendo minhas homenagens, entendo que os indícios existentes no presente feito não são suficientes para atribuir, ao Recorrente, a legitimidade para responder por referidas remessas, a ela não podendo ser imputada a pretendida omissão de receitas.

Conforme já amplamente debatido no âmbito deste Conselho, a Receita Federal, por força da Justiça Federal e da Promotoria do Estado de Nova York, identificou a existência de uma conta em nome da empresa Beacon Hill, amplamente utilizada por pessoas físicas e jurídicas brasileiras para remessa de valores para o exterior, mediante a utilização de doleiros.

Segundo os dados extraídos da quebra de sigilo de referida conta, pode-se identificar a existência de ordenantes de pagamentos cujos nomes e demais dados informados equivalem a de pessoas físicas e empresas sediadas no Brasil. Todavia, referida indicação do nome do “ordenante” do pagamento era preenchido pelos utilizadores de referida conta corrente a seu bel prazer, sem qualquer tipo de controle, seja pela Instituição Financeira, seja pelas Autoridade Fiscais norte-americanas, se seriam, de fato, as pessoas ali indicadas, as efetivas ordenantes dos pagamentos.

Disso decorre que, a pesar da reconhecida verdade formal dos documentos decorrentes da quebra de sigilo, não existe certeza acerca dos efetivos participantes da transação financeira.

Diante disso, em inúmeros casos, o Fisco Brasileiro estabeleceu procedimentos de fiscalização, objetivando identificar a existência de outros indícios que corroborassem a realidade dos participantes da transação financeira. Noutros tantos, as autoridades fiscais simplesmente atribuíram às pessoas cujos nomes constavam de referida documentação o ônus de provar que não haviam realizado o negócio no exterior.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso.

Processo nº 10805.000573/2006-25
Acórdão n.º 1401-000.523

S1-C4T1
Fl. 282

No presente feito, foi identificado que, na conta Beacon Hill, existiram as seguintes transações:

Data: 23/07/2002

No transf. 0994200204FP

Destino: MIAMI FL 33129

Valor US\$ 200000,00

Nome cred.: INTERNATIONAL BANK OF MIAMI MIAMI

Beneficiário Final: MOONSHINE WORDWIDE LIMITED

Data: 27/08/2002

transf. 0904700239FP

Destino: MIAMI FL 33129

Valor US\$ 70.00000

*Nome cred.: INTERNATIONAL BANK OF MIAMI MIAU EL
33129*

Beneficiário Final: MOONSHINE WORDWIDE LIMITED

Data: 23/09/2002

NºPanst, 1047000266FP

Destino: MIAMI FL 33129

Valor US\$ 307.692,00

*Nome cred.: INTERNATIONAL BANK OF MIAMI MIAMI FL
33129*

Beneficiário Final: MOONSHINE WORDWIDE LIMITED

Não foi trazidos aos autos nenhuma outra prova de acusação de que a Recorrente teria, de fato, se utilizado da conta Beacon Hill, para remessa de valores para exterior.

Diante dessa situação, não vejo como se atribuir, à Recorrente, a titularidade dessas remessas. Isso porque os dados da empresa recorrente são públicos: seu nome comercial, seu endereço, seu CNPJ, todos esses elementos podem ser encontrados em dados de fácil acesso ao público em geral. Assim, o simples fato de constar, como ordenante de pagamentos no exterior, de dados da empresa Recorrente, não é suficiente para imputar-lhe a

efetiva realização de referida transação, com o efeito reflexo de acusar-lhe de omissão de receita.

A fragilidade da presunção da Fiscalização que embasou a lavratura do presente Auto de Infração decorre de não existir nenhum outro indício que corrobore a versão acusatória.

A propósito das presunções realizadas pela Autoridade Fiscal, colho as lições do professor Ricardo Mariz de Oliveira:

Sobre as provas é preciso dizer duas coisas fundamentais. A primeira é que a autoridade fiscal não pode presumir a ocorrência de fatos, não lhe sendo permitido fazer exigências baseadas em meras suspeitas, suposições ou conjecturas. Cabe ao agente fiscal comprovar inequivocamente todos os fatos que afirma terem ocorrido e que dão origem à cobrança fiscal. Mesmo nos casos em que a lei preveja presunções, que são sempre "júrís tantum", cabe ao agente lançador comprovar a efetiva ocorrência dos fatos sobre os quais repousam tais presunções.

A segunda coisa a dizer sobre as -provas é que o contribuinte está protegido por um escudo no qual se encontram dois preceitos básicos: 1) A obrigatoriedade do auditor fiscal provar os fatos que alega, e 2) o valor probante da contabilidade.

Da jurisprudência deste Conselho, destaco o acórdão nº 107-08.592 de 25/05/2006 que concluiu, por unanimidade, pela impossibilidade do lançamento em situação semelhante aos autos:

LANÇAMENTO — ILEGITIMIDADE PASSIVA — PROVA INDICIÁRIA.

A prova indiciária para referendar a identificação do sujeito passivo deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador. Recurso provido.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE — Aplica-se às exigências decorrentes, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Do voto, extraio os seguintes excertos aplicáveis ao caso em análise:

A fiscalização nos autos, não demonstrou como chegou à conclusão de que a contribuinte autuada é a que realizou as operações de remessas ao exterior. Ressalte-se que embora no doc. de fis. 64 (Representação fiscal nº167/04). esteja assinalado com um "x" à mão, na quadrícula relativa a "cópias de ordens de pagamentos relacionados aos contribuintes elencados quando coletadas/disponibilizadas, referentes às operações acima transcritas", que esses documentos poderiam estar anexados, constato que essas cópias de ordens de pagamento não constam nos autos.

Sobre prova indiciária transcrevo ementa relativa ao acórdão nº 107-08326, da sessão de 09.11.2005, que teve como relator o Conselheiro Luiz Martins Valero:

PAF - PROVA INDICIARIA - A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, quando a sua formação está apoiada num encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes que levam ao convencimento do julgador.

(...)

Não consta nos autos documento que faça a prova de que as remessas foram efetuadas pela autuada. Ainda que não fosse prova direta, mas, se a investigação tivesse colhido fortes indícios, veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto pudessem levar à constatação de que as remessas foram realizadas pela autuada, permitiria que o julgador tivesse mais elementos de convicção para que pudesse concluir de forma segura pela titularidade das remessas ao exterior, não confirmadas no Livro Caixa da autuada.

Assim, se a fiscalização considerou ter sido a contribuinte brasileira a titular das remessas ou dos recebimentos no exterior, deveria ter trazido aos autos provas ou um conjunto probatório suficiente para o lançamento.

Ressalte-se, finalmente, que o art. 112 do CTN determina que a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidade deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte no caso de dúvidas quanto a: *autoria, imputabilidade ou punibilidade.*

Ante o exposto, concluo que não há prova nos autos que sustente a identificação do sujeito passivo, bem como ser o contribuinte remetente ou destinatários de recursos no exterior. Portanto, voto no sentido de conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira